

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular n.º 5

Data: 30/12/2020

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de Coordenação de Sistemas de Segurança Social**

Assunto: **Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia - Parte II - Direitos dos cidadãos - Título III - coordenação dos sistemas de segurança social**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No dia 31 de Janeiro de 2020, o Reino Unido (RU) deixou de ser um Estado-membro (EM) da União Europeia (UE).

Para evitar uma saída desordenada e abrupta, foi concluído entre a UE e o RU um Acordo que estabelece as condições da saída, cujo período transitório, durante o qual o direito da UE continuou a aplicar-se, com algumas adaptações, no RU e nas relações entre o RU e os EM da UE, termina a 31 de Dezembro de 2020.

O Acordo de Saída abrange diversas áreas, entre as quais os direitos dos cidadãos (Parte II), onde se incluem os direitos de segurança social (Título III da Parte II – artigos 30.º a 36.º).

O objetivo geral do Acordo de Saída é salvaguardar os direitos de livre circulação decorrentes do direito da UE exercidos por cidadãos da UE que residem ou trabalham no RU e por nacionais do RU que residem ou trabalham na UE e seus familiares no final do período de transição, ou seja, a 31 de Dezembro de 2020.

Assim, relativamente às peçoas abrangidas pelo Acordo de Saída, as regras de coordenação dos sistemas de segurança social previstas nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e n.º 987/2009 continuam a aplicar-se a partir de 1 de Janeiro de 2021, na totalidade ou em parte, dependendo da situação, ou sê-lo-ão no futuro em certas circunstâncias específicas.

Isto significa que, a partir de 1 de Janeiro de 2021, apenas os cidadãos do RU e da UE que tenham feito uso do direito de livre circulação até 31 de dezembro de 2020 (abrangidos pelo Acordo de Saída) continuarão a beneficiar das regras europeias relativas à coordenação dos sistemas de segurança social nas relações com o RU.

Relativamente aos movimentos que ocorram a partir de 1/01/2021, por parte das pessoas que não estão abrangidas pelo Acordo de Saída, aplicar-se-á o Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o RU, assinado em 30/12/2020, caso venha a entrar em vigor, que inclui regras de

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

coordenação dos sistemas de segurança social e poderá implicar adaptações à presente Circular. Logo que possível, será divulgada a informação relevante.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

I. Pessoas abrangidas pelo Acordo de Saída

1. Para efeitos de coordenação de segurança social, de acordo com o artigo 30.º, n.º 1, do Acordo de Saída, estão abrangidos:

a) Os cidadãos da UE sujeitos à legislação do RU e os nacionais do RU sujeitos à legislação de um EM no termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes;

Exemplos: um cidadão português que reside e exerce atividade no RU ou um nacional do RU que reside e exerce atividade em Portugal em 31/12/2020.

b) Os cidadãos da UE que residam no RU e estejam sujeitos à legislação de um EM e os nacionais do RU que residam num EM e estejam sujeitos à legislação do RU no termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes;

Exemplo: um nacional do RU que reside habitualmente em Portugal e exerce atividade no RU em 31/12/2020, regressando a Portugal, pelo menos, uma vez por semana (trabalhador fronteiriço).

c) Outras pessoas que

➤ sejam cidadãos da UE e exerçam uma atividade por conta de outrem ou por conta própria no RU no termo do período de transição e, nos termos do Título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004, estejam sujeitos ao direito de um EM, bem como os seus familiares e sobreviventes

➤ sejam nacionais do RU e exerçam uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num ou mais EM no termo do período de transição e que, nos termos do Título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004, estejam sujeitos à legislação do RU, bem como os seus familiares e sobreviventes;

Exemplos: um cidadão português destacado no RU a 31/12/2020, continuando sujeito à legislação portuguesa até ao termo do período de destacamento, ou um nacional do RU na situação inversa; um cidadão português que resida habitualmente em Portugal e que

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

exerça atividade em Portugal e no RU em 31/12/2020, tendo-lhe sido determinada como aplicável a legislação portuguesa, ou um nacional do RU na situação inversa.

- d) Os apátridas e refugiados que residam legalmente num EM ou no RU e se encontrem numa das situações descritas nos pontos anteriores, bem como os seus familiares e sobreviventes;
- e) Os nacionais de países terceiros, bem como os seus familiares e sobreviventes, que se encontrem numa das situações descritas nos pontos anteriores, desde que preencham as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 859/2003, ou seja, desde que residam legalmente no RU ou num EM da UE (nos termos do direito derivado da UE ou do direito nacional) e estejam numa situação transfronteiriça entre um EM da UE e o RU (o RU não participou na adoção do Regulamento (CE) n.º 1231/2010).

Exemplo: um cidadão brasileiro que resida legalmente em Portugal e se encontre destacado no RU – sujeito à legislação portuguesa, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71

2. Quando uma pessoa está abrangida pelo Acordo de Saída, nos termos do seu artigo 30.º, ou seja, nas situações acima indicadas, que se verifiquem no termo do período de transição, isso significa que todas as regras atuais de coordenação de segurança social previstas nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e 987/2009 lhe são aplicáveis, isto é, relativamente a todas as prestações de segurança social, bem como cuidados de saúde, mesmo para além do termo do período de transição, desde que as condições previstas nesses regulamentos e na legislação interna estejam cumpridas.
3. O artigo 31.º do Acordo determina a aplicação integral dos Regulamentos e das Decisões e Recomendações da Comissão Administrativa indicadas no Anexo I do Acordo, pelo que, para determinar se as pessoas em causa estão "sujeitas à legislação" de um EM ou do RU, são aplicáveis as regras do Título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ou, no caso dos nacionais de países terceiros, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, por força do Regulamento (CE) n.º 859/2003.
4. Relativamente aos familiares e sobreviventes abrangidos, independentemente da sua nacionalidade, não é necessário que eles próprios se encontrem numa situação transfronteiriça, uma vez que beneficiam dos direitos que lhes são conferidos em função dessa sua qualidade (direitos derivados).
5. Neste âmbito, são igualmente aplicáveis as definições constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, que prevalecem sobre as do artigo 9.º do Acordo, incluído no Título I da sua Parte II.
6. De acordo com o n.º 2 do artigo 30.º do Acordo de Saída, todas estas pessoas apenas ficam abrangidas enquanto permanecerem, sem interrupção, numa das situações acima indicadas que

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

envolvam simultaneamente um EM e o RU. “Sem interrupção” significa: enquanto a pessoa se mantiver numa das situações do n.º 1 do artigo 30.º. Assim, a situação da pessoa pode alterar-se, passando de uma a outra das categorias desta disposição, desde que se mantenha sujeita à legislação do outro Estado ou seja residente nesse Estado (o RU para os cidadãos UE ou um EM da UE para os nacionais do RU).

7. Estando em causa situações transfronteiriças, deve ser seguida uma abordagem flexível, de modo a evitar que interrupções de curta duração entre as situações previstas no Acordo prejudiquem a situação da pessoa.
8. Por outro lado, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º do Acordo de Saída, que constitui uma cláusula de salvaguarda, estão igualmente abrangidos os cidadãos da UE e os nacionais do RU que tenham exercido o seu direito de livre circulação antes do termo do período de transição e que residam no RU ou no EM em causa após esse período, nos termos do artigo 10.º do Acordo de Saída, ainda que não estejam ou tenham deixado de estar numa das situações referidas anteriormente, desde que continuem a ter o direito de residir no país de acolhimento (ao abrigo do artigo 13.º do Acordo) ou de trabalhar no país de emprego (ao abrigo dos artigos 24.º ou 25.º do Acordo), nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 30.º.

Exemplos: Um cidadão português que trabalha no RU em 31/12/2020 e, após essa data

- continua a trabalhar no RU para um empregador britânico, mas muda a sua residência habitual para Portugal - mantém-se sujeito à legislação do RU, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004;
- deixa de trabalhar para o empregador britânico e
 - começa a trabalhar na Irlanda, mantendo a sua residência habitual no RU, ou
 - celebra um contrato com um empregador irlandês, mas exerce a atividade no RU, fica sujeito à legislação irlandesa ou do RU, respetivamente, nos termos da mesma disposição;
- vem de férias ou em licença de maternidade/paternidade a Portugal - continua sujeito à legislação do RU (no último caso, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004);
- fica desempregado e exporta as prestações de desemprego para Portugal, onde vem procurar emprego - continua sujeito à legislação do RU (artigo 11.º, n.º 2); se não encontrar emprego e regressar ao RU, mantém-se sujeito à legislação do RU;
 - se encontrar emprego em Portugal, deixa de estar abrangido pelo artigo 30.º, n.º 1, do Acordo, uma vez que deixa de estar numa situação que envolva o RU, a não ser que tenha um direito de residência no RU, nos termos do artigo 30.º, n.º 3 (direito de residência permanente ao abrigo do Título II da Parte II do Acordo no RU durante cinco anos consecutivos); enquanto mantiver esse direito, está abrangido pelo Título III do Acordo.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Outras situações especiais

9. Há ainda algumas situações especiais em que os direitos decorrentes das regras europeias de coordenação de segurança social são protegidos, ainda que as pessoas em causa não estejam abrangidas pelas situações anteriormente referidas.
10. Assim, o Acordo de Saída (artigo 32.º) também protege os direitos existentes e futuros das pessoas que tenham cumprido no RU ou num EM da UE períodos de seguro, emprego, atividade independente ou residência antes do termo do período de transição, mas que já não estavam sujeitas à legislação do RU ou de um EM no termo do período de transição.
11. Garante-se, assim, que os cidadãos da UE, os apátridas e refugiados e os nacionais de países terceiros (estes, desde que cumpram as condições do Reg 859/2003), com períodos cumpridos anteriormente no RU e vice-versa, bem como os seus familiares e sobreviventes, possam invocar o direito a prestações de segurança social (por exemplo, pensões de velhice, de invalidez ou de sobrevivência), recorrendo, se necessário, à totalização de períodos. Para este efeito, são tidos em conta os períodos cumpridos antes e depois do período de transição, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 883/2004.
12. Por exemplo, uma pessoa que tenha trabalhado no RU antes de 31 de Dezembro de 2020 e que, também antes dessa data, tenha voltado a Portugal, onde passou a exercer atividade, não está abrangida pelo artigo 30.º do Acordo. Caso fique desempregada antes de cumprir o prazo de garantia previsto na legislação portuguesa, pode beneficiar da totalização de períodos de seguro cumpridos no RU e em Portugal para efeitos de acesso a subsídio de desemprego, desde que estejam reunidas as restantes condições legais.
13. No caso de uma pessoa que venha a falecer depois de 31 de Dezembro de 2020, quando já não estava abrangida pela legislação do RU, mas que tinha cumprido períodos de seguro no RU no passado, os seus sobreviventes têm igualmente direito a invocar o Regulamento (CE) n.º 883/2004 para efeitos de atribuição de eventuais prestações por morte no RU.
14. Por outro lado, os direitos já atribuídos ao abrigo da legislação do RU ou de um EM da UE, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004, são mantidos (as prestações continuam a ser pagas no EM onde a pessoa resida ou no RU enquanto as respetivas condições se mantiverem), bem como as obrigações correspondentes (ver informação mais específica mais à frente).
15. As pessoas abrangidas pela Parte II do Acordo gozam dos direitos previstos nos Títulos pertinentes durante a sua vida, a menos que deixem de cumprir as respetivas condições (artigo 39.º do Acordo).

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

II. Coordenação dos direitos de segurança social

A. Determinação da legislação aplicável

16. As situações de destacamento para o RU, ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, que tenham tido início até 31/12/2020, podem manter-se até ao seu termo, ainda que posterior a 1/01/2021, independentemente da atividade exercida, desde que as condições subjacentes se mantenham, continuando válidos os documentos portáteis A1 (DP A1) que atestam a sujeição dos trabalhadores à legislação portuguesa.
17. Caso se torne necessário prolongar um período de destacamento, que tenha tido início até 31/12/2020, para além do período inicialmente previsto e com o limite de 24 meses no total, pode ser emitido um novo DP A1 após 1/01/2021, na medida em que o trabalhador continua abrangido pelo artigo 30.º, n.º 1, do Acordo de Saída. Esse DP A1 deve indicar o local de destino do trabalhador no Reino Unido.
18. Por outro lado, caso se torne necessário prolongar um período de destacamento, que tenha tido início até 31/12/2020, para além de 24 meses, é possível a conclusão de um acordo de exceção com as autoridades do RU, ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, na medida em que o trabalhador continua igualmente abrangido pelo artigo 30.º, n.º 1, do Acordo de Saída. O DP A1 deve indicar o local de destino do trabalhador no Reino Unido.
19. As situações de exercício de atividade em Portugal (e eventualmente noutros EM) e no RU, ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, que tenham tido início até 31/12/2020, designadamente sempre que tenha sido determinada como aplicável a legislação portuguesa, mantêm-se enquanto se mantiver a situação subjacente, ainda que posterior a 1/01/2021, continuando válidos os respetivos DP A1.
20. Mantêm-se igualmente as situações resultantes de acordos de exceção que tenham sido concluídos, ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, até 31/12/2020, continuando válidos os respetivos DP A1 durante o período neles indicado.
21. No entanto, cessando o direito de livre circulação para o RU, o DP A1 não confere qualquer direito de entrada/permanência no RU, que não cabe às instituições de segurança social avaliar, pelo que estes trabalhadores poderão ter de regularizar a sua situação naquele país, solicitando o designado *EU settled status scheme*. De acordo com a informação transmitida pelo RU, poderão fazê-lo até Junho de 2021. Caso esse estatuto seja obtido, os mesmos trabalhadores poderão exercer atividade no RU após o termo do destacamento.
22. A possibilidade de destacar trabalhadores para o RU, com início da atividade após 1/01/2021, será determinada no âmbito do Acordo entre a UE e o RU sobre a relação futura, que se aguarda.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

B. Cuidados de saúde

Cuidados de saúde necessários - residência/estada

23. Neste âmbito, relativamente às pessoas abrangidas pelo Acordo de Saída, continuam a aplicar-se as regras pertinentes do Regulamento (CE) n.º 883/2004, incluindo as relativas à determinação do Estado competente, devendo ser consideradas eventuais alterações futuras da residência habitual ou o recebimento de prestações de segurança social.
24. Assim, por exemplo, Portugal mantém-se competente para efeitos de cuidados de saúde relativamente aos trabalhadores destacados no RU, aos titulares de uma pensão portuguesa que residam no RU, aos estudantes no RU que sejam membros da família de um trabalhador segurado em Portugal. O RU continua também a ser competente nas situações inversas. Os documentos portáteis S1 (DP S1) emitidos mantêm-se válidos.
25. Por outro lado, Portugal mantém-se igualmente competente relativamente aos nacionais do RU com residência habitual em Portugal e inscrição ativa no Serviço Nacional de Saúde, embora as alterações futuras na situação dos interessados possam implicar também alterações de competência.

Exemplo:

Um nacional do RU inativo reside em Portugal e está inscrito no SNS em 31/12/2020.

Está abrangido pelo artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Saída, estando sujeito à legislação portuguesa, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 883/2004. Portugal mantém-se como Estado competente enquanto a situação permanecer sem interrupção (n.º 2 do citado artigo 30.º).

Em 2022, este nacional do RU atinge a idade da reforma no RU e passa a receber uma pensão paga por esse país. O RU passa a ser o Estado competente, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, cujas disposições se aplicam integralmente, por força do artigo 31.º do Acordo, devendo o RU emitir um DP S1.

26. Para além disso, relativamente às pessoas que não estão ou deixaram de estar abrangidas pelo Acordo de Saída a 31/12/2020, ou seja, nas situações especiais cobertas pelo artigo 32.º do Acordo, as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 883/2004 para determinar o Estado competente são igualmente aplicáveis, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo. Esta disposição aplica-se também aos sobreviventes que recebam prestações após o falecimento de uma pessoa que tenha cumprido períodos anteriores, mas não era ou tenha deixado de ser abrangida pelo artigo 30.º do Acordo.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Exemplo:

Um cidadão português trabalhou em Portugal e no RU antes de 31 de Dezembro de 2020 e, também antes dessa data, voltou a Portugal. Não está abrangido pelo artigo 30.º do Acordo. Quando, em 2022, atinge a idade da reforma no RU e recebe uma pensão desse país, é o RU o Estado competente para efeitos de cuidados de saúde, desde que esteja inativo em Portugal, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Acordo, conjugado com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004. Neste caso, o RU deve emitir um DP S1.

Quando, em 2025, atinge a idade da reforma em Portugal e passa a receber igualmente uma pensão deste país, passa Portugal a ser o Estado competente, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Acordo, conjugado com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004. Neste caso, o DP S1 emitido pelo RU deve ser cancelado.

27. O artigo 32.º (alíneas d) e e) do n.º 1) aplica-se também aos membros da família das pessoas que não se encontrem em nenhuma das situações do artigo 30.º do Acordo, protegendo os direitos desses membros da família existentes no termo do período de transição, enquanto se mantiverem as condições previstas nos Regulamentos, cujas regras se continuam a aplicar. No entanto, não estão abrangidos os futuros cônjuges ou filhos.

Exemplos:

Um nacional do RU trabalha e reside habitualmente no RU nem 31/12/2020. Não está abrangido pelo artigo 30.º do Acordo.

O seu cônjuge, cidadão português, inativo, reside em Portugal.

Este cônjuge tem direitos derivados, enquanto membro da família, a cuidados de saúde com base nos artigos 17.º e 32.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004. O DP S1 emitido continua válido.

Se, em 2022, o cônjuge começar a trabalhar em Portugal, este país passa a ser competente, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

Se voltar a ficar inativo, mantendo a residência habitual em Portugal, o RU volta a ser competente, tendo o direito derivado prioridade sobre o direito próprio baseado na residência em Portugal, nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004. Um novo DP S1 deve ser emitido.

Se, em 2023, este casal tiver um filho, o mesmo não tem direitos derivados no RU, sendo Portugal o Estado competente.

Este exemplo aplica-se *mutatis mutandis* na situação inversa, ou seja, no caso de um cidadão português que trabalhe em Portugal em 31/12/2020 e cujo cônjuge reside habitualmente no RU com os filhos do casal.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Um cidadão português trabalha e reside habitualmente em França em 31/12/2020. O seu cônjuge, reside habitualmente com os filhos no RU, onde também trabalha. O cônjuge e os filhos têm direito a cuidados de saúde no RU, que é o Estado competente. Se o cônjuge vier a ficar inativo, França passa a ser o Estado competente relativamente ao cônjuge e aos filhos. Se este casal tiver um outro filho mais tarde, o mesmo não terá direitos derivados ao abrigo do Acordo. O mesmo se verifica no caso de um novo cônjuge.
28. No entanto, nas situações de estada, mesmo para as pessoas abrangidas pelo Acordo de Saída, o Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD), que é válido nos EM da UE, deixa de ser válido no RU após 1/01/2021. Enquanto não for adotado, pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, um novo modelo comum de documento específico para este efeito, deve ser emitido o **Certificado Provisório de Substituição (CPS)**. Na medida do possível, esse CPS deve conter a indicação de que só é válido para estadas no RU. O modelo de CPS encontra-se em adaptação para esse efeito e deverá ser disponibilizado em breve.
29. Os cidadãos titulares de um CESD devem ser informados de que o mesmo deixa de ser válido no RU.
30. O RU, por seu turno, já informou os EM sobre os novos cartões que emitirá para este efeito, tendo essa informação sido já transmitida aos prestadores do SNS pela ACSS.
31. Ainda assim, mesmo as pessoas que não estejam abrangidas pelo artigo 30.º do Acordo de Saída, mas que, a 31 de Dezembro de 2020, se encontrem num EM ou no RU em situação de estada temporária (por exemplo, em férias ou durante um período de estudos que não implique mudança de residência), têm direito, até ao final dessa estada (ainda que posterior àquela data), aos cuidados de saúde que sejam necessários, com base no CESD ou CPS, mantendo-se os procedimentos de reembolso entre Estados previstos nos Regulamentos europeus de coordenação de segurança social, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Saída.
32. O Acordo entre a UE e o RU sobre a relação futura poderá também estabelecer regras neste domínio. Logo que possível, será divulgada a informação relevante.

Cuidados de saúde programados

33. Após 31 de Dezembro de 2020 deixa de ser possível obter cuidados de saúde programados (previamente autorizados) no RU ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 883/2004, embora exista legislação nacional que prevê essa possibilidade. Esta matéria é da competência da Direção-Geral da Saúde.
34. No entanto, as pessoas que, antes do termo do período de transição, tenham solicitado autorização para receber um tratamento médico programado nos termos daquele regulamento

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

(Documento Portátil S2), continuam abrangidas pelo mesmo regulamento até ao final do tratamento, incluindo quanto aos procedimentos de reembolso, tendo direito de entrada no RU para este efeito, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Saída.

C. Prestações pecuniárias por doença, maternidade e paternidade equiparadas

35. Relativamente às pessoas abrangidas pelo artigo 30.º do Acordo de Saída, designadamente os nacionais do RU sujeitos à legislação portuguesa em 31/12/2020 ou residentes em Portugal nessa data e que venham a exercer uma atividade mais tarde, as regras do Regulamento (CE) n.º 883/2004 continuam a aplicar-se integralmente. Isso abrange também, por exemplo, os trabalhadores destacados no RU sujeitos à legislação portuguesa [artigo 30.º, n.º 1, alínea e)].
36. Para além disso, os cidadãos da UE e os nacionais do RU que não estão ou deixaram de estar abrangidos pelo citado artigo 30.º, mas que tenham cumprido períodos anteriormente no RU e vice-versa beneficiam da respetiva totalização para efeitos de abertura do direito a prestações, se necessário e desde que estejam reunidas as restantes condições legais, devendo ser tidos em conta os períodos cumpridos antes e depois do período de transição (artigo 32.º, n.º 1).
37. Esta última disposição aplica-se a todas as prestações cuja atribuição dependa de períodos de seguro, emprego, de atividade por conta própria ou de residência, relativamente às quais a totalização é relevante.

Exemplo:

Um cidadão português (ou de outro EM da UE) trabalhou no RU de 1/11/2018 a 1/11/2020. Veio para Portugal, onde começou a trabalhar em Novembro de 2020. Não está abrangido pelo artigo 30.º do Acordo.

No final de Fevereiro de 2021 fica doente.

Pode beneficiar da totalização dos períodos cumpridos no RU e em Portugal para efeitos de preenchimento do prazo de garantia para abertura do direito a subsídio de doença em Portugal, verificadas as restantes condições previstas na legislação nacional.

D. Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais

38. Ver n.ºs 35 a 37 supra, aplicando-se as mesmas regras.

E. Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência

39. Ver n.ºs 35 a 37 supra, aplicando-se as mesmas regras.
40. Por outro lado, para além do princípio da totalização, todos os princípios gerais previstos no Regulamento (CE) n.º 883/2004 (igualdade de tratamento, assimilação, exportação, ainda que esta última já decorra da legislação interna) devem ser aplicados, na medida em que sejam

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

relevantes para a atribuição de direitos que decorram dos períodos de seguro cumpridos no RU, com recurso à cooperação administrativa necessária, nos termos do Regulamento (CE) n.º 987/2009, incluindo, por exemplo, exames médicos previstos no artigo 87.º deste último Regulamento.

41. Além disso, a totalização não está limitada a períodos cumpridos no RU e em Portugal.

Exemplo:

Um cidadão português (ou de outro EM da UE) trabalhou no RU até 1/10/2020 (ou um nacional do RU que trabalhou em Portugal até 1/10/2020).

Em Outubro de 2020 começou a trabalhar em França. Não está abrangido pelo artigo 30.º, mas sim pelo artigo 32.º, n.º 1, do Acordo.

Em Janeiro de 2022 regressa a Portugal (ou ao RU), onde passa a exercer atividade.

Os períodos cumpridos nos três Estados devem ser totalizados para efeitos de pensão.

42. No caso de uma pessoa que cumpriu períodos de seguro no RU ou em Portugal antes de 31/12/2020, não estando abrangida pelo artigo 30.º do Acordo, e que veio a falecer depois daquela data, os seus sobreviventes têm direito a invocar o Regulamento (CE) n.º 883/2004 para efeitos de atribuição de eventuais prestações por morte, beneficiando igualmente da totalização e exportação.

F. Prestações de desemprego

43. Relativamente às pessoas abrangidas pelo artigo 30.º do Acordo de Saída, designadamente os nacionais do RU sujeitos à legislação portuguesa em 31/12/2020 ou residentes em Portugal nessa data e que venham a exercer uma atividade mais tarde, as regras do Regulamento (CE) n.º 883/2004 continuam a aplicar-se integralmente (totalização, exportação).
44. Assim, um nacional do RU ou um cidadão português (ou de outro EM da UE) que, em 31/12/2020, esteja à procura de emprego no RU, ao abrigo do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, beneficiando da exportação do subsídio de desemprego auferido em Portugal, está abrangido pelo artigo 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Acordo, respetivamente, conjugado com o artigo 11.º, n.º 2 do citado Regulamento, pelo que a exportação deve manter-se até ao seu termo, desde que não haja uma interrupção na sua situação. O Documento Portátil U2 (DP U2) emitido mantém-se válido.
45. Por outro lado, um nacional do RU que, por exemplo, reside e exerce atividade em Portugal em 31/12/2020 e fica desempregado em 2021, encontra-se igualmente abrangido pelo artigo 30.º do Acordo, pelo que, se vier a solicitar a exportação do subsídio de desemprego para o RU, ao abrigo do citado artigo 64.º, tem esse direito, tanto mais que terá direito de entrada/acesso ao mercado de trabalho no país da sua nacionalidade. Deve ser emitido o DP U2.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

46. No entanto, em idêntica situação, um cidadão português (ou de outro EM da UE) poderá não beneficiar do mesmo direito, uma vez que, cessando o direito de livre circulação para o RU e de acesso ao mercado de trabalho nesse país, não terá direito de entrada/permanência no RU (a não ser que tenha direito de residência no RU). Embora não caiba às instituições de segurança social avaliar esses direitos, os trabalhadores deverão ser informados.
47. Relativamente aos trabalhadores transfronteiriços (artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004), importa distinguir algumas situações:
- a) um nacional do RU ou um cidadão português (ou de outro EM da UE) que, em 31/12/2020, na qualidade de antigo trabalhador transfronteiriço/fronteiriço no RU antes daquela data, esteja a receber prestações de desemprego em Portugal, enquanto Estado de residência, está abrangido pelo artigo 30.º do Acordo, conjugado com o artigo 11.º, n.º 2, do citado Regulamento, pelo que as prestações devem manter-se, desde que não haja uma interrupção na situação. A obrigação de reembolso por parte do RU, nos termos do mesmo artigo 65.º, mantém-se igualmente;
 - b) um nacional do RU ou um cidadão português (ou de outro EM da UE) que, em 31/12/2020, reside em Portugal e exerce atividade no RU como trabalhador transfronteiriço/fronteiriço e fica desempregado no RU após aquela data, está igualmente abrangido pelo artigo 30.º do Acordo, pelo que tem direito a prestações de desemprego em Portugal, enquanto Estado de residência, onde deve inscrever-se como candidato a emprego. Tem igualmente direito a inscrever-se como candidato a emprego no RU, ao abrigo do n.º 2, 2.ª frase, do citado artigo 65.º. A obrigação de reembolso por parte do RU, nos termos do mesmo artigo 65.º, mantém-se igualmente;
 - c) um nacional do RU ou um cidadão português (ou de outro EM da UE) que, em 31/12/2020, reside em Portugal e exerce atividade no RU como trabalhador transfronteiriço,* ficando desempregado no RU após aquela data, está igualmente abrangido pelo artigo 30.º do Acordo, pelo que pode continuar no RU e procurar emprego nesse país, tendo aí direito a prestações de desemprego. Caso pretenda mais tarde procurar emprego em Portugal, tem direito à exportação, ao abrigo do n.º 5, alínea b), do artigo 65.º.
- * um trabalhador fronteiriço (na aceção do artigo 1.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 – aquele que regressa, em regra, diariamente ou, pelo menos, uma vez por semana ao Estado da residência) só tem direito a prestações de desemprego no Estado da residência (artigo 65.º, n.º 2, e n.º 5, alínea b).
48. Para além disso, os cidadãos da UE e os nacionais do RU que não estão ou deixaram de estar abrangidos pelo citado artigo 30.º, mas que tenham cumprido períodos anteriormente no RU e vice-versa beneficiam da respetiva totalização para efeitos de abertura do direito a prestações, se necessário e desde que estejam reunidas as restantes condições legais, devendo ser tidos em conta os períodos cumpridos antes e depois do período de transição (artigo 32.º, n.º 1).

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Exemplo:

Um cidadão português (ou de outro EM da UE), ou um nacional do RU, trabalhou no RU de 1/10/2018 a 1/10/2020. Veio para Portugal, onde começou a trabalhar em Outubro de 2020. Não está abrangido pelo artigo 30.º do Acordo.

No final de Fevereiro de 2021 fica desempregado.

Pode beneficiar da totalização dos períodos cumpridos no RU e em Portugal para efeitos de preenchimento do prazo de garantia para abertura do direito a subsídio de desemprego em Portugal, verificadas as restantes condições previstas na legislação nacional.

G. Prestações familiares

49. Relativamente às pessoas abrangidas pelo artigo 30.º do Acordo de Saída, as regras do Regulamento (CE) n.º 883/2004 continuam a aplicar-se integralmente, incluindo a exportação de prestações e as regras de prioridade na sua atribuição, e abrangendo igualmente os filhos nascidos após o termo do período de transição.

Exemplo:

Um cidadão português (ou de outro EM da UE) que trabalhe no RU em 31/12/2020 e cujos filhos residam habitualmente em Portugal tem direito a receber prestações familiares do RU (as regras de coordenação em matéria de segurança social são integralmente aplicáveis), ainda que o primeiro filho, ou outro filho, nasçam depois daquela data.

O direito à exportação mantém-se para os futuros filhos.

Caso o cônjuge desse cidadão exerça atividade em Portugal, aplicam-se as regras de prioridade previstas no Regulamento (CE) n.º 883/2004, com eventual direito a complemento diferencial pago pelo RU.

50. Para além disso, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d), do Acordo, também é possível a continuação da exportação das prestações familiares relativamente às pessoas que não se encontrem em nenhuma das situações do artigo 30.º do Acordo, mas tenham direito a prestações familiares ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 883/2004 no termo do período de transição, aplicando-se igualmente a exportação e as regras de prioridade previstas neste Regulamento. O objetivo é proteger os direitos existentes no termo do período de transição, enquanto se mantiverem as condições previstas nos Regulamentos.

Exemplo:

Um nacional do RU que trabalhe no RU em 31/12/2020 e cujo cônjuge, inativo, reside habitualmente em Portugal com os filhos do casal, não está abrangido pelo artigo 30.º do Acordo.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

No entanto, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea d), desde que haja direito às prestações familiares naquela data (mesmo que ainda não tenham sido pagas), o direito mantém-se enquanto as condições previstas no Regulamento e na legislação interna do RU se mantiverem.

No entanto, isso só se verifica relativamente aos filhos já existentes àquela data.

Se o casal tiver o primeiro filho, ou mais um filho, depois de 31/12/2020, o RU não tem qualquer obrigação de exportar prestações familiares relativas a esse filho.

Se o cônjuge começar a trabalhar em Portugal em 2022, Portugal passa a ser prioritariamente competente, cabendo ao RU a concessão de um complemento diferencial, se for o caso.

Se o cônjuge voltar a ficar inativo, o RU é de novo competente.

Se o cônjuge e os filhos forem residir com o trabalhador no RU, essa será uma alteração futura, não abrangida pelo Acordo.

Este exemplo aplica-se *mutatis mutandis* na situação inversa, ou seja, no caso de um cidadão português que trabalhe em Portugal em 31/12/2020 e cujo cônjuge reside habitualmente no RU com os filhos do casal.

III. Nacionais da Islândia, do Principado do Liechtenstein, do Reino da Noruega e da Suíça

51. Embora as regras de coordenação de segurança social previstas no Acordo de Saída apenas abranjam situações transfronteiriças que, no termo do período de transição, envolvam o RU e, pelo menos, um EM da UE, as mesmas regras podem ser alargadas, nos termos do artigo 33.º do Acordo, para abranger situações que envolvam um ou mais EM da UE, o RU e um dos países EFTA indicados (situações “triangulares”), desde que estes países celebrem um acordo com o RU que abranja os cidadãos da UE e um acordo com a UE que abranja os nacionais do RU.
52. Estes Acordos já foram concluídos e, em 17 de dezembro de 2020, o Comité Misto UE-RU adotou uma decisão que, em conformidade com o Artigo 33.º, n.º 2, do Acordo de Saída, fixou 1 de janeiro de 2021 como a data a partir da qual as disposições do Título III da Parte II do Acordo se aplicam aos nacionais da Islândia, do Principado do Liechtenstein, do Reino da Noruega e da Confederação Suíça.
53. A tomada em consideração de situações “triangulares” é particularmente importante para a aplicação do princípio da totalização, especialmente nos casos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), do Acordo, nos termos acima referidos.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

IV. Cooperação administrativa

54. Continuam a aplicar-se as regras previstas nos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 e o Reino Unido continuará a participar no sistema EESSI (Troca Eletrónica de Informação sobre Segurança Social), no âmbito do tratamento dos casos abrangidos pelo Acordo.

V. Reembolsos, compensação e cobrança

55. De acordo com o artigo 35.º do Acordo, as disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 sobre reembolsos, cobrança e compensação continuam a aplicar-se em relação às ocorrências que
- digam respeito a pessoas não abrangidas pelo artigo 30.º do Acordo e que se verificaram antes do termo do período de transição (por exemplo, reembolso de cuidados de saúde prestados com base num CESD a um cidadão português, residente e a trabalhar em Portugal, que esteve de férias no RU em Novembro de 2020);
 - se verificaram após o termo do período de transição, mas que digam respeito a pessoas abrangidas pelo artigo 30.º ou pelo artigo 32.º do Acordo no momento da ocorrência (por exemplo, um cidadão português, residente em Portugal e a trabalhar no RU, fica desempregado antes de 31/12/2020, passando a receber prestações de desemprego em Portugal – está abrangido pelo artigo 32.º, pelo que os procedimentos de reembolso entre PT e o RU continuam a ser aplicáveis).
56. O objetivo desta disposição é garantir que as regras dos Regulamentos relativas ao reembolso, à cobrança e à compensação continuam a ser aplicáveis, mesmo que as regras de coordenação deixem de ser integralmente aplicáveis a uma pessoa específica.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL



Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Para mais informação consulte:

Texto do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Comunicação da Comissão - Nota de orientação relativa ao Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica – Parte II – Direitos dos cidadãos.

Nota de orientação do Reino Unido sobre a implementação das disposições sobre coordenação de segurança social da Parte II do Acordo de Saída.

Com os melhores cumprimentos,


A Subdiretora-Geral
(Cristina Lobo Ferreira)